



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0321/2025

Determina a inclusão da arte marcial jiu-jitsu como componente curricular opcional nas redes públicas de ensino de Santa Catarina.

Autor: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0321/2025, de autoria do parlamentar, que propõe instituir o jiu-jitsu como componente curricular opcional nas instituições públicas de ensino da educação básica do Estado de Santa Catarina.

Na justificativa, o autor destaca os benefícios pedagógicos, cognitivos e socioemocionais associados à prática do jiu-jitsu, ressaltando sua capacidade de desenvolver disciplina, concentração, respeito e inclusão social. Argumenta ainda que a proposta se alinha ao art. 217 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público o dever de fomentar práticas desportivas, e respeita os princípios da autonomia pedagógica previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta



Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico:

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre educação, desde que respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI, ambos do § 2º, do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. **Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento.** Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas



públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI, do § 2º, do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

"3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação."

No caso em comento, o Projeto de Lei nº 0321/2025 resguarda a autonomia das instituições escolares e dos responsáveis legais pelos alunos ao prever a natureza facultativa da atividade, afastando, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade por interferência indevida na organização administrativa da rede de ensino. A proposição limita-se a incentivar a formulação de política pública



voltada à inclusão da arte marcial jiu-jitsu como componente curricular opcional nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos), e 6º (direitos sociais a educação), da Constituição Federal.

Trata-se de política pública legítima de fomento ao esporte, compatível com o art. 217 da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei está em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 9.394/1996 (LDB), previsto no art. 26, que permite a inclusão de conteúdos e políticas educacionais regionais, desde que não violem a base comum e os direitos fundamentais dos alunos. Neste sentido, o projeto de lei está dentro da legalidade.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento. Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0321/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator